



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0049/2015 – CRF
PAT Nº	0855/2012- SUMATI
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	AUTO OESTE VEÍCULOS LTDA - ME
EMBARGADA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO Nº 0081/2015- CRF

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.É de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cuja inobservância inibe o seu conhecimento.

2.São intempestivos os embargos de declaração opostos na data de 22/01/2015 (quinta-feira), visto que o acórdão ora embargado foi publicado em 14 de agosto de 2014 (quinta-feira), no Diário Oficial do Estado/RN.

3.Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, em face de da intempestividade do presente recurso.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 16 de junho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0049/2015 – CRF
PAT Nº	0855/2012- SUMATI
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	AUTO OESTE VEÍCULOS LTDA- ME
EMBARGADA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

A embargante acima qualificada, interpõe Embargos de declaração contra o Acórdão sob o nº 58/2014-CRF, no qual, por unanimidade de votos, esse Egrégio Conselho conheceu do Recurso Voluntário interposto e lhe deu provimento parcial, ementado da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 0058/2014 – CRF

Ementa: **ICMS. REVENDA DE VEÍCULOS. AGENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. ART. 166, §3º RICMS/RN. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. CONDICIONAMENTO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA SEGUNDA, “I” DO CONV ICMS Nº15/81. ART. 97, “I” DO RICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MULTA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA. ART. 89 RPAT. ART 1º PARÁG. ÚNICO REGIM. INT. DO CRF.**

1. Não incide o ICMS sobre a saída de veículos usados do estabelecimento do contribuinte, desde que as operações estejam devidamente comprovadas decorrente de operação de simples agenciamento. No caso, a documentação examinada não comprova o agenciamento, o que afasta a não incidência do ICMS para os casos destes serviços. Inteligência do § 3º do art. 166 do RICMS/RN.

2. Por outro lado, a base de cálculo do ICMS é reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado. No entanto, mesmo tal benefício não é incondicionado, é preciso cumprir as exigências convenientes e regulamentares o que no caso implica na exigência de que os veículos tenham suas entradas e saídas realizadas mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, o que não se verificou no caso, posto que houve simulação de operações de agenciamento. Teor da cláusula segunda, inciso I, do Convênio ICMS nº 15/81, repetido no art. 97 do RICMS.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.

4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e desprovidos. Decisão singular persuasiva mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Em síntese, alega que, o procedimento fiscalizatório teve a ordem de serviço expedida pela SUMATI, e que esta não tem competência para tal. Além disso, alega que não é atribuição da SUMATI fiscalizar múltiplos exercícios fiscais a fim de apurar irregularidades nas operações comerciais, alegando nulidade absoluta, nos termos do art. 20, I e II do RPAE.

No final, pede o acolhimento dos embargos para a “nulidade do processo em tela”.

O despacho escrito da ilustre Procuradora do Estado opina pelo não conhecimento dos aclaratórios em face da intempestividade do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, circunstância em que se deve observar

as prescrições do Código de Processo Civil, adaptando-a ao aperfeiçoamento e confirmação do ato administrativo do lançamento, de competência regular do quadro da Secretaria de Tributação.

Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Outro não tem sido o entendimento do CPC:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo

Como se observa da certidão de fl. 596, o acórdão ora embargado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/2014 (quinta-feira). Sendo assim, o prazo para sua interposição iniciou-se em 15/08/2014 (sexta-feira) e terminou em 19/08/2014 (terça-feira), tendo sido os embargos declaratórios protocolados somente no dia 22/01/2015, o que impede o seu conhecimento.

Neste contexto, o recurso não reúne todas as condições necessárias para sua admissibilidade, tendo em vista ser intempestivo.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência. Confira-se:

ACORDÃO Nº 0074/2015- CRF

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 24 E 103, RPAT. ART. 536, CPC.

O ora Recorrente ingressou com os embargos após o prazo de cinco dias, estabelecido nos art. 24 do RPAT e 536 do CPC, portanto, intempestivos, motivando o seu não conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Sendo assim, VOTO, em consonância com o parecer escrito da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator